



<i>PARECER Nº 125/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	Ror 2011.16.000-00/2011-1
ASSUNTO	Recurso Ordinário (Processo 0553/2011)
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Amajari
RESPONSÁVEL	Sr.Benildo Pereira da Silva Filho
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO.  
CONHECIMENTO. MÉRITO – PELO  
IMPROVIMENTO.

## I – RELATÓRIO.

Tratam-se os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr.Benildo Pereira da Silva Filho** , visando reformar o Acórdão nº 038/2011-TCERR-2ª Câmara.

O Conselheiro-Presidente através do Exame de Admissibilidade de fls. 376 a 377, considerou admissível o Recurso Ordinário.

A Consultoria Técnica do Relator procedeu a apreciação do Recurso, fato constante de fls. 381 a 385.

O Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

Após a manifestação conclusiva, e em cumprimento ao acatamento do Conselheiro Relator da cota ministerial arguida no Parecer nº 167/2011-MPUC-FLS.388/396 - vol.II, foi reaberto a instrução processual, para DIFIP apresentar Nota de Esclarecimento a



respeito da nova documentação acostada aos autos do Recurso Ordinário.

Por derradeiro, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O Recorrente irresignado com a decisão proferida no Acórdão nº 038/2011 da 2ª Câmara desta Corte Estadual de Contas, que julgou irregular as contas da Prefeitura Municipal de Amajari, pleiteia a reforma do Acórdão, anexando documentos no intuito de retificar o julgamento já proferido pela Corte de Contas.

Por oportuno, passemos agora à apreciação da conclusão feita pela auditoria constante na Nota Técnica de Esclarecimento nº 20/2012:

*"Da Conclusão:*

- a) o recurso ordinário ataca somente o Acórdão nº 038/2011-TCE/RR, não referindo-se ao Parecer Prévio;*
- b) o limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF para aplicação em remuneração dos profissionais do magistério municipal não foi atingido;*
- c) o limite máximo de 40% dos recursos do FUNDEF para aplicação em outras despesas foi atingido;*
- d) o limite mínimo de 15% da receita resultante de impostos e transferências para aplicação em ações e serviços públicos de saúde não foi atingido."*

Em relação ao **primeiro** item da conclusão da Equipe Técnica, esse Parquet de Contas, ratifica o posicionamento feita na Nota Técnica de Esclarecimento nº 20/2012.

No que tange, ao **segundo** item a Equipe Técnica, conclui que o total de



receita do FUNDEF no período de janeiro a setembro de 2005, foi o valor de R\$ 140.167,38 (cento e quarenta mil cento e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), dessa forma o valor que deveria ser aplicado na remuneração dos profissionais do magistério seria de R\$ 84.100,42 (oitenta e quatro mil, cem reais e quarenta e dois centavos). No entanto, o responsável gastou um total de 61.469,26 (sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos).

O Recorrente alega que o percentual de 60% deve ser aferido durante o ano todo e não mensalmente.

Pois bem, para isto, a Lei Federal nº 9.424/06 estabelece que:

• Dos recursos que compõem o FUNDEF, o mínimo de 60% deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público( regular, especial, indígena, supletivo, inclusive alfabetização de adultos), compreendendo os professores e os profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, em efetivo exercício em uma ou mais escolas da respectiva rede de ensino.

Nesse sentido realmente, a aferição do cumprimento do limite é anual, no entanto, ao longo do ano, por meio de análise dos DGM do FUNDEF é possível aferir a tendência de cumprimento ou não do referido limite. Por essas razões, opinamos no sentido de que o limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF para aplicação em remuneração dos profissionais do magistério não foi atingido, idenpendente de considerar todo o exercício ou somente a gestão do Sr. Benildo Pereira da Silva Filho, visto que os recursos do FUNDEF devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, particulamente na valorização do magistério, dento do limite legal estabelecido,.

Quanto ao item **terceiro** a Equipe Técnica, conclui que o Responsável gastou ainda o valor de R\$ 56.014,36 (cinquenta e seis mil e quatorze reais e trinta e seis centavos), com outras despesas, o que de acordo com o Recorrente estaria dentro do limite de máximo de 40%.

Pois bem, de acordo com os dados do Banco do Brasil e também de dados



enviados no DGM do FUNDEF, emitidos pela própria Prefeitura e constantes nos autos, o valor apresentado pelo Responsável representa 39,96%. Portanto, restando cumprido o limite máximo de outras despesas a serem realizadas com recursos do FUNDEF, de acordo com o que se estabelece o art.70 da Lei.9.394/96.

Por fim, no que se refere ao **quarto** item a Equipe Técnica conclui que a Receita apresentada pelo Responsável como sendo a realizada no período de 01/01 a 23/10/2005, foi no total de R\$ 1.703.138,53 (um milhão e setecentos e três mil e cento e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos).

No entanto o Município deve aplicar o mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme com o que se estabelece no art.77,§1º-da ADCT,o que no caso equivaleria o valor de R\$ 255.470,78 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e setenta reais e setenta e oito centavos).Portanto o limite mínimo de 15% da receita resultante de impostos e transferências para aplicação em ações e serviços públicos de saúde não foi atingido.

Diante desta circunstância, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente inconformismo julgado improcedente.

### **III- CONCLUSÃO.**

*EX POSITIS*, ante as razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente Recurso Ordinário conhecido, no entanto, no mérito, que seja julgado improvido por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

É o parecer.

Boa Vista/RR, 16 de abril de 2013

**Diogo Novaes Fortes**  
PROCURADOR DE CONTAS